

PREÂMBULO

Nós , representantes do povo Araputanguense , cidadãos conscientes da vida política atual e da história do município de Araputanga ,investidos dos poderes constituintes atribuídos pelo art. 11 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Estadual , imbuídos no propósito de afirmar no território do município , os valores que fundamentam a existência e organização do Estado de Mato Grosso e da República Federativa do Brasil , objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos sociais , individuais e os valores do ser humano , na busca da concretização de uma sociedade fraterna , solidária , justa e digna , invocando a proteção de Deus e o aval de nossas consciências , promulgados a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA .

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO 1

Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO 1

Da Organização do Município

SEÇÃO 1

Dos Princípios Fundamentais

(Arts . 1º a 4º) pág. 01

SEÇÃO 11

Da Organização Político- Administrativo

(Arts. 5º a 11) pág. 02 a 03

CAPÍTULO 11

SEÇÃO 1

Da Competência do Município

(art . 12) pág. 03 a 06

SEÇÃO 11

Da Competência Comum

(Art. 13) pág. 06 a 07

SEÇÃO 111

Da Competência Suplementar

(Art. 14) pág. 07

CAPÍTULO 111

Das Vedações
(Art. 15) pág. 07 a 09

TÍTULO 11

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO 1

Do Poder Legislativo

SEÇÃO 1

Da Câmara Municipal
(Art. 16 a 23) pág. 09 a 11

SEÇÃO 11

Do Funcionamento da Câmara

(Arts. 24 35) pag. 11 a 15

SEÇÃO 111

Das Atribuições da Câmara Municipal

(Arts. 36 a 38) pág. 16 a 19

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

(Arts. 39 a 43) pág. 19 a 21

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

(Arts. 44 a 54) pág. 21 a 25

SEÇÃO VI

(Arts. 55 a 57) pág. 25 a 26

SEÇÃO VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

(Arts. 58 a 63) pág. 26 a 27

CAPÍTULO II

Do podre Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice Prefeito

(Art. 64 a 72) pág. 28 a 30

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

(Arts. 73 a 76) pág. 30 a 33

SEÇÃO III

Da Transição Administrativa

(Arts. 77 a 78) pág. 33 a 34

SEÇÃO IV

Da Perda e Extinção do Mandato

(Arts. 79 a 83) pág. 34 a 35

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Direitos do Prefeito

(Arts. 84 a 91) pág. 35 a 37

SEÇÃO VI

Da Administração Pública

(Arts. 92 a 93) pág. 37 a 40

SEÇÃO VII

Dos Servidores Públicos

(Arts. 94 a 96) pág. 40 a 42

SEÇÃO VIII

Da Segurança Pública

(Arts. 97) pág.42

SEÇÃO IX

Da Procuradoria Geral do Município

(Arts. 98 a 99) pág. 42 a 43

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

(Art. 100) pág. 43 a 44

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

(Art. 101 a 102) pág. 44 a 45

SEÇÃO II

Dos Livros

(Art. 103) pág. 45

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

(Art. 104) pág. 45 a46

SEÇÃO IV

Das Proibições

(Arts. 105 a 106) pág. 46 a 47

SEÇÃO V

Das Certidões

(Art. 107) pág. 47

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

(Arts. 108 a 119

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

(Arts. 120 a 124) pág. 49 a 51

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

(Arts. 125 a 132) pág. 51 a 52

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

(Arts. 133 a 140) pág. 52 a 54

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

Dos Orçamentos

(Arts. 141 a 150) pág. 54 a 56

SEÇÃO II

Das Proibições

(Arts. 151 a 153) pág. 57 a 58

TÍTULO IV

Do Desenvolvimento Econômico e Social

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

(Art. 154) pág. 58

SEÇÃO II

Da Saúde

(Arts. 155 a 167) pág. 59 a 61

SEÇÃO III

Do Acesso à Informação

(Art. 168) pág. 61

SEÇÃO IV

Do Financiamento e Orçamento

(Arts. 169 a 171) pág. 62 a 63

SEÇÃO V

Da Competência da Secretaria Municipal de Saúde

(Art. 172) pág. 63 a 64

SEÇÃO VI

Da Previdência e Assistência Social

(Arts. 173 a 179) pág. 64 a 65

SEÇÃO VII

Da Educação , Cultura e Desporto

(Arts. 180 a 191) pág. 65 a 67

SEÇÃO VIII

Da Política Urbana e meio Ambiente

(Arts. 192 a 204) pág. 67 a 69

SEÇÃO IX

Da Agricultura

(Arts. 205 a 213) pág. 69 a 71

TÍTULO I

Ato das Disposições Gerais e Transitórias

(Arts. 01 a 08) pág. 72 a 73

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA

Nós representantes do povo de Araputanga , invocando a proteção de Deus , promulgamos esta.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Araputanga , pessoa jurídica de direito público interno , em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil , constituído , dentro do Estado Democrático de Direito , em esfera de governo local , objetiva , em seu território e área de competência , o seu desenvolvimento com a construção de uma

comunidade livre , justa e solidária , fundamentada na autonomia , na cidadania , na livre iniciativa e no pluralismo político , exerce o seu poder por decisão munícipes , pelos seus representantes eleitos ou diretamente , nos termos desta Lei Orgânica , da Constituição Estadual e da Constituição Federal .

Parágrafo único : A ação municipal desenvolve-se em todo seu território , sem privilégios de distritos ou bairros , reduzindo as desigualdades regionais e sociais , promovendo o bem estar de todos ,sem preconceitos de origem , raça sexo , cor , idade e quaisquer outras formas de discriminação .

Art. 2º - São poderes do município , independentes e harmônicos entre si , o Legislativo e o Executivo .

Art. 3º- O município , objetivando integrar a organização , o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum , pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Art. 4º- São símbolos do Município: a Bandeira , seu Brasão e o Hino representando sua cultura e história.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 5º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis , direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art. 6º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria da cidade.

Art. 7º- O município poderá dividir-se para fins administrativos , em distritos a serem criados , organizados , suprimidos ou fundidos , por lei , após consulta plebiscitária à população, diretamente interessada , observada a legislação Estadual e os atendimentos aos requisitos , estabelecidos no art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais distritos , que serão suprimidos.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada .

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede , cuja categoria será de Vila.

Art. 8º - São requisitos para a criação do distrito :

I – população , eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do município;

I I – existência , na povoação sede , de pelo menos 50 moradias , escola pública , posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único : A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante :

a- declaração ,emitida pela Fundação IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) , de estimativa de população;

b- certidão , emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral , certificando o número de eleitores.

c – certidão , emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d – certidão , do Órgão Fazendário Estadual e do Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial ;

e- certidão , emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação e Saúde e de Segurança Pública do Estado , certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial , na povoação – sede .

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão , tanto quanto possível , formas assimétricas , estrangulamentos e alongamentos exagerados ;

I I – dar-se á preferência , para a delimitação , às linhas naturais , facilmente identificáveis ;

I I I – na inexistência de linhas naturais , utilizar-se-á linha reta , cujos extremos , pontos naturais ou não , sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez ;

I V – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou do Distrito de origem .

Parágrafo único : As diversas serão descritas trecho a trecho , salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 – A alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais .

Art. 11 – A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca Sede do Distrito.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população . Cabe-lhe privativamente , dentre outros as seguintes atribuições :

- I - legislar sobre assunto de interesse local ;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber ;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado ;
- IV – criar ,organizar e suprimir Distritos , observada a Legislação Estadual;
- V – Manter com a cooperação técnica e financeira da união e do estado , programas pré escolar e ensino fundamental ;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos ;
- VII – instituir e arrecadar tributos , bem como as aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos ;
- IX – dispor sobre organização , administração e execução dos serviços locais ;
- X- dispor sobre a administração , utilização e alienação dos bens públicos ;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar , diretamente ou sob regime de concessão ou permissão , os servidores públicos locais ;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo ,especialmente em sua zona urbana ;

X I V – estabelecer normas de edificação de loteamento ,arruamento e zoneamento urbano e rural ,bem como as limitações urbanas e rurais , bem como as limitações urbanísticas convenientes e ordenação de seu território , observada a Lei Federal ;

X V – conceder e renovar a licença para localização de funcionamento para estabelecimentos comerciais ,industriais , prestadores de serviços ou qualquer outro ;

X V I – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde , à higiene , e ao sossego , à segurança e aos bons costumes ,fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento ;

X V I I – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços , inclusive a dos seus concessionários ;

X V I I I – adquirir bens inclusive mediante desapropriação ;

X I X – regularizar a disposição ,o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum ;

X X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano , determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos ;

X X I – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos ;

X X I I – conceder , permitir ou autorizar os serviços de táxi , fixando as respectivas tarifas ;

X X I I I – fixar e sinalizar as zonas de silêncio , trânsito e tráfego em condições especiais ;

X X I V – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais e tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária , quando houver ;

X X V – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais , bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização ;

X X V I – prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos , remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza ;

X X V I I – ordenar as atividades urbanas , fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais de serviços e industriais , observadas as normas federais pertinentes ;

X X V I I I – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios ;

X X I X – regulamentar , licenciar , permitir , autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal ;

X X X – prestar assistências nas emergências médicas – hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas ;

X X X I – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa ;

X X X I I – fiscalizar , nos locais de vendas , pesos , medidas sanitárias dos gêneros alimentícios ;

X X X I I I – dispor sobre o depósito , a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal ;

X X X I V – dispor sobre registros , vacinação e captura de animais , com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores ;

X X X V – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos ;

X X X V I – promover os seguintes serviços :

a – mercados , feiras e matadouros ,

b – construções e conservações de estradas e caminhos municipais ,

c – transportes coletivos estritamente municipais ,

d – iluminação pública .

X X X V I I I – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direito e esclarecimentos de situações ,estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o início X I V do art. 12 , deverão exigir reservas de áreas destinadas a :

a- zonas verdes e demais logradouros públicos ;

b- vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas fluviais nos fundos vales ;

c- passagem de canalizações públicas e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes ,cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens , serviços e instalações municipais .

SECÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 – É da competência administrativa comum do Município , da União e do Estado , observada e lei complementar federal.

SECÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 - Ao município compete suplementar à legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser a respeito ao seu peculiar interesse .

Parágrafo único : A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual , no que digam respeito ao peculiar interesse municipal , visando adapta-las à realidade local .

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – Ao Município é vedado :

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas , subvencioná-los , embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança , ressalvada , na forma da lei a colaboração de interesse público ;

II – recusar fé aos documentos públicos ;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si ;

IV – subvencionar ou auxiliar , de qualquer modo , com recursos pertencentes aos cofres públicos , quer pela imprensa , rádio , televisão , serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação , propaganda política partidária ou fins estranhos à administração ;

V – manter a publicidade de atos , programas , obras , serviços e campanhas de órgãos , serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo , informativo ou de orientação social , assim como a publicidade da qual constem nomes , símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos ;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas , sem interesse público justificado , sob pena de nulidade do ato ;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça ;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente , proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercidas , independentemente da denominação jurídica dos rendimentos , títulos ou direitos ;

IX – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços , de qualquer natureza , em razão de sua procedência ou destino ;

X – cobrar tributos :

a – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados ;

b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou .

XI – utilizar tributos com efeito de confisco ;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens , por meio de tributos , ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias pelo poder público ;

X I I I – instituir impostos sobre :

- a- patrimônio , renda ou serviços da união ,do Estado e de outros Municípios ;
- b- templos de qualquer culto ;
- c- patrimônio , renda ou serviços dos partidos políticos , inclusive suas fundações , das entidades sindicais dos trabalhadores , das instituições de educação e de assistência social ,sem fins lucrativos , atendidos os requisitos da lei federal ;
- d- livros , jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão .

§ 1º - A vedação do inciso X I I I , a , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público , no qual se refere ao patrimônio , à renda , e aos serviços ,vinculado às finalidades essenciais ou à delas decorrentes ;

§ 2º - As vedações do inciso X I I I , a , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio ,à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados , ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário , nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso X I I I , alíneas b e c , compreendem somente o patrimônio , a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas ;

§ 4º - As vedações expressas no inciso V I I e X I I I serão regulamentadas em lei complementar federal .

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – o poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal .

Parágrafo único : cada legislatura terá a duração de quatro anos , compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores (as) eleitos (as) pelo sistema proporcional , como representante do povo , com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador , na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira ;
- I I – o pleno exercício dos direitos políticos ;
- I I I – o alistamento eleitoral ;
- I V – o domicílio eleitoral na circunscrição ;
- V – a filiação partidária ;
- V I – a idade mínima de dezoito anos ;
- V I I – ser alfabetizado .

§ 2º - o número de vereadores será fixado pela justiça Eleitoral , tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29 , IV , da Constituição Federal.

Art. 18 – A Câmara Municipal , reunir-se-á anualmente , na sede do município , de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente , quando recaírem em sábados , domingo ou feriados .

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias , extraordinárias ou solenes , conforme dispuser o seu regimento interno .

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal Far-se-á :

I – pelo Prefeito , quando este entender necessária ;
I I – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do prefeito e do vice – prefeito ;

I I I – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa , em caso de urgência ou interesse público relevante ;

I V – pela Comissão Representativa da Câmara , conforme previsto no art. 38 , V , desta Lei Orgânica .

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária , a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada .

Art. 19 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos , presente a maioria de seus membros , salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.21 – As sessões da Câmara deverão ser em recinto destinado ao seu funcionamento , observado o disposto no art. 37 , X I I , desta Lei Orgânica ;

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara , ou outra causa que impeça sua utilização ,poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca no auto de v verificação da ocorrência .

Art. 22 - As sessões públicas , salvo deliberação em contrário , de dois terços (2/3) dos vereadores adotada em razão de motivo relevante .

Art. 23 - As sessões somente só poderão ser abertas com a presença de , no mínimo , um quarto dos membros da Câmara.

Parágrafo único : Considerar-se -á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia , participar dos trabalho do plenário e das votações .

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 - A Câmara reunir - se - á em reuniões preparatórias , à partir de 1º de janeiro , no primeiro ano da legislatura , para a posse de seus membros e eleição da mesa .

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene , que realizará independente de número , sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes .

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara , sob pena de perda do mandato ,salvo motivo justo , aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara .

§ 3º - Imediatamente após a posse , os vereadores reunir- se -á sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e , havendo maioria absoluta dos membros da Câmara , elegerão os componentes da mesa , que serão automaticamente empossados .

§ 4º - Inexistindo número legal , o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias , até que seja eleita a mesa .

§ 5º - A eleição da mesa da Câmara , para o segundo biênio , far se -á no dia 15 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura , considerando automaticamente empossados os eleitos .

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens , cuja declaração ficará arquivada na Câmara , constando das respectivas atas o seu resumo .

Art. 25 - O mandato da mesa será de dois anos , vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente .

Art. 26 A mesa da Câmara se compõe do Presidente , do Vice - Presidente , do Primeiro Secretário , os quais se substituirão nessa ordem .

§ 1º Na constituição da mesa é assegurada , tanto quanto possível , a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa .

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência .

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma , pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara , quando faltoso ,omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais , elegendo - se outro Vereador para a complementação do mandato .

Art. 27 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais .

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência , cabe :

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar , na forma do Regimento Interno , a competência do plenário , salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da casa ;

I I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ;

I I I - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes , para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições ;

I V - receber petições , reclamações , representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas .;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão ;

V I - exercer no âmbito de sua competência , fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta .

§ 2º - As comissões especiais , criadas por deliberação do plenário , serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos , solenidade ou outros atos públicos .

§ 3º - Na formação das comissões , assegurar - se - á tanto quanto possível , a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara .

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito , que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais , além de outros previstos no regimento interno da casa , serão criadas pela Câmara Municipal , mediante requerimento de um terço dos seus membros , para apuração de fato determinado e por prazo certo , sendo suas conclusões , se for o caso , encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores .

Art. 28 - A maioria , a Minoria , as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice - Líder .

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das Representações majoritárias , minoritárias , blocos parlamentares partidos políticos à mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual .

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice - Líderes , dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação .

Art. 29 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno , os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara .

Parágrafo único : Ausente ou impelido o líder , suas atribuições serão exercidas pelo vice- líder .

Art. 30 - A câmara municipal , observando o disposto nesta Lei Orgânica , compete seu regimento interno , dispondo sobre sua organização , política e provimento de cargos de seu serviços e , especialmente sobre :

I - sua instalação e funcionamento ;

II - posse de seus membros ;

III - eleição da mesa , sua composição e suas atribuições ;

I V - numero de reuniões mensais ;

V - comissões;

V I - sessões ;

V I I - deliberações ;

V I I I - todo e qualquer assunto de sua administração interna ;

Art. 31 - Por deliberação da maioria de seus membros , câmara poderá convocar Secretario Municipal ou Diretor equivalente pra , pessoalmente , prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos .

Parágrafo único : A falta de comparecimento do secretario municipal ou diretor equivalente , sem justificativa razoável , será considerado desacato a câmara , e , se o secretario ou diretor for vereador licenciado , o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizara procedimento incompatível com a dignidade da câmara , para instauração do respectivo processo ,na forma da lei federal ,e conseqüentemente cassação do mandato .

Art. 32 - O secretario municipal ou diretor equivalente , a seu pedido ,poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da câmara para expor assunto e discutir o projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo .

Art. 33 - A mesa da câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes , importante crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias bem como prestação de informação falsa .

Art. 34 - A mesa dentre outras atribuições , compete :

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos ;

I I - propor projetos que criem ou extingam cargos no serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos ;

I I I - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais , através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da câmara ;

I V - promulgar a lei orgânica e suas emendas ;

V - representar ,junto ao executivo , sobre necessidades de economia interna ;

V I - contratar na forma da lei ,por tempo determinado , para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico ;

Art. 35 - Dentre outras atribuições , compete ao presidente da câmara :

I - representar a câmara em juízo e fora dele ;

I I - dirigir , executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara ;

I I I - interpretar e fazer cumprir o regimento interno ;

I V - promulgar as resoluções e decretos legislativos ;

V _ promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário , desde que não aceita esta decisão , em tempo hábil , pelo prefeito ;

V I - fazer publicar os atos da mesa , as resoluções , decretos legislativos e as leis que vier a promulgar ;

V I I - representar por decisão da câmara ,sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal ;

I X - solicitar por decisão da maioria absoluta da câmara , intervenção de município nos casos admitidos pela constituição estadual ;

X - manter a ordem no recinto da câmara , podendo solicitar a força necessária para esse fim ;

X I _ encaminhar para parecer prévio , a prestação de contas do municípios ao tribunal de contas do estado ou a que for atribuída tal competência .

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete a câmara municipal , com a sanção do prefeito , dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente :

I - sobre isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas ;

I I - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos , bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais ;

I I I - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos , bem como a forma e os meios de pagamento ;

I V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções ;

V - autorizar a concessão de serviços públicos ;

V I - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais ;

V I I - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais ;

V I I I - autorizar a alienação de bens e imóveis ;

I X - autorizar a aquisição de bens e imóveis , salvo quando se tratar de doação sem encargo ;

X - criar , transformar e extinguir cargos , empregos e funções publicas e fixar os respectivos vencimentos , inclusive os dos serviços da câmara ;

X I - criar , estruturar e conferir atribuições a secretários e diretores equivalentes e órgãos da administração publica ;

X I I - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado ;

X I I I - autorizar convênios com entidades publicas ou particulares ou consórcios com outros municípios ;

X I V - delimitar o perímetro urbano ;

X V - autorizar a alteração de denominação de próprios , vias e logradouros públicos ;

X V I - estabelecer normas urbanísticas , particularmente as relativas a zoneamento e loteamento ;

Art. 37 - Compete privativamente á Câmara municipal exercer as seguintes atribuições , dentre outras :

I - eleger sua mesa ;

I I - elaborar o Regimento Interno ;

I I I - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos ;

I V - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos ;

V - conceder licença ao prefeito ,ao Vice - Prefeito e aos vereadores ;

V I - autorizar o prefeito a ausentar-se do município ,por mais de quinze dias a serviço do poder executivo ;

V I I - tomar e julgar as contas do prefeito , deliberando sobre o parecer de tribunal de contas do estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento , observando os seguintes preceitos :

a - o parecer do tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara ;

b - decorrido o prazo de sessenta (60) dias , sem deliberação pela câmara , as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas , de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas ;

c - rejeitadas as contas , serão estas , imediatamente , remetidas ao ministério público para fins de direito .

V I I I - decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores , nos casos indicados pela constituição federal , nesta lei orgânica e na legislação aplicável ;

I X - autorizar a realização de empréstimo , operação ou acordo externo de qualquer natureza , de interesse do município ;

X - proceder à tomada de contas do prefeito , através de comissão especial quando não apresentadas à câmara , dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa ;

X I - aprovar convênio , acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união , o estado outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais ;

X I I - estabelecer e mudar temporariamente local de suas reuniões ;

X I I I - convocar o prefeito e o secretario do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos , aprazando dia e hora para o comparecimento ;

X I V - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões ;

X V - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo , mediante requerimento de um terço de seus membros ;

X V I - conceder título de cidadão honorário ou conferir a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida e particular , mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara ;

X V I I - solicitar a intervenção do estado no município ;

X V I I I - julgar o prefeito , o vice - prefeito e os vereadores , nos casos previstos em lei federal ;

X I X - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo , incluídos os da administração indireta ;

X X - fixar , observado o que dispõem os artigos 37 , X I , 150 , I I , 153 , I I I e 153 , § 2º , I da Constituição Federal , a remuneração dos vereadores baseada na arrecadação dos tributos do mês anterior para o subseqüente , no início de cada legislatura , sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza ;

X X I - fixar , observando o que dispõem os artigos 37 , X I , 150 , I I , 153 , § 2º , I da Constituição Federal , a remuneração do prefeito e vice prefeito , baseada na arrecadação do mês anterior para o mês subseqüente , no início de cada legislatura , sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza ;

Art. 38 - Ao término de cada sessão legislativa a câmara elegerá dentre os membros , em votação secreta , uma comissão Respectiva , cuja composição reproduzirá , tanto quanto possível , a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa , que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias , com as seguintes atribuições :

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse publico relevante.

§ 1º - A comissão Representativa, constituída por numero impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A comissão Representativa devera apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 39 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 93, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta e Indireta do Município, de que seja exonerável **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato, exceto o que prescreve o art. 38, incisos II e III da Constituição Federal;

b – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades, a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 40, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-à como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quorum** em função dos Vereadores remanescentes.

SECÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendar à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art. 45 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 46 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 47 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;

- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação , transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa previsto, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 50º - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação e em até trinta (30) dias em caso de necessidade relevante.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vet-lo-à total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 50 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a Matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A Delegação ao Prefeito será efetuado sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SECÇÃO VI **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

Art. 55 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicações dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 56 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 57 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO VII **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS**

Art. 58 – A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na constituição Federal.

Art. 59 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representações do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representações do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 6º - A verba de representações do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 60 – A remuneração dos Vereadores não poderá exceder a 8% da receita tributaria do mês anterior e não ultrapassará a remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 61 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 62 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 63 – A lei fixará critério de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trat este artigo não será considerada como remuneração.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 64 – O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – São condições de elegibilidade para prefeito e vice Prefeito na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a idade mínima de 21 anos;
- VI - ser alfabetizado.

Art. 65 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-à, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Sera considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado pro partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art., 66 – O prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 67 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei auxiliara o Prefeito sempre que for convocado em missões especiais.

Art. 68 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O presidente da câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 69 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observado-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 70 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 71 – O prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias,

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - Perfeita, em caso de gestação, obtiver licença de 120 dias.

§ 1º - O prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma fixada, observada o que dispõe os artigos 37, XI, 150, 150, II, 1453, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, sob a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3º - O Vice-Prefeito prestará pelo menos 4 (quatro) horas de serviço diário na Prefeitura.

Art. 72 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seus resumos.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 73 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 74 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - só permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante aprovação da Câmara Municipal;
- VIII - encaminhar à Câmara Municipal todos os editais de concorrência pública e tomada de preços na data de sua publicação.

- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar a Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e suas autarquias
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos completos os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados peitados, as devidas informações não deverão exceder a sessenta (60) dias, após a solicitação;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos

correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte,

XXIV - organizar os serviços internos da repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara ;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei, aos serviços relativos as terras do Município;

XXVII- desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuições, previa e anualmente aprovado pela câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento e a qualidade do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXI - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII- solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII- adotar providencias para a conservações e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV- publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária;

XXXV- exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal.

Art. 75 O prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

Art. 76 – Em caso de relevância, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las, de imediatos, a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único: as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei, no prazo de trinta (30) dias, apartir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SEÇÃO III
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 77 – Até trinta (30) dias após a proclamação do candidato eleito, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularidade das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que lotados e em exercício.

Art. 78 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 79 – É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto do art. 92, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice- Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 80 – As incompatibilidades declaradas no art. 40, seus incisos e letras desta forma da lei Orgânica, estende – se no que forem aplicáveis ao Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 81 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único: O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 82 – São infrações político administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante à Câmara.

§2º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato de Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta (30) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§3º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§4º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§5º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará –se, até cento e oitenta (180) dias, se não tiver concluído julgamento.

Art. 83 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 40 e 71 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 84 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 85 – A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo - lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 86 – São condições essenciais para a investidura no cargos de Secretário ou diretor equivalente :

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos diretores políticos;

III- ser maior de 23 anos;

IV- ser habilitado na área com o mínimo de dois (02) anos de experiência.

Art. 87 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços prestados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 88 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem e participarem.

Art. 89 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único: Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias para o Distrito.

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente.

Art. 90 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito e apoio da Câmara Municipal.

Art. 91 – Os auxiliares diretos do Prefeito, farão Declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 92 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de prova ou de títulos, reservadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreiras técnicas ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito de livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos pela Lei Complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, reservado o disposto no inciso anterior e no Art. 94, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto houver compatibilidade de horário:

a – a de dois cargos de professor;

b – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c – a de dois cargos privativos de médicos.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de sua competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante o processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando ao direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 93 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração eletiva, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se exercício estivesse.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 94 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal

Art. 95 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

A – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

B – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

C – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo ;

D – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes das transformações ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 96 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VIII **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 97 – O Município poderá construir a guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instituições, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos casos da guarda municipal farse – á mediante concurso público de provas ou títulos de cidadania.

SEÇÃO IX **DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 98 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes nos termos da lei complementar, que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integralmente da carreira de Procurador Municipal, maiores de vinte e cinco (25) anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para o mandato de dois (02) anos, permitida a recondução.

§2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§3º - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva.

Art. 99 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da seção de advogado, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, à ordem de classificação.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL** **CAPÍTULO I**

Art. 100 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura que se organizam e se cooperam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I – autarquia – o serviços autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividade que não exijam por órgão de direito público com autônoma administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgão de direção, e funcionamento custeado por recurso do Município de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata do inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente as fundações.

CAPITULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 101 – A publicação das Leis e atos Municipais far-se-á em órgão da empresa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da empresa para a divulgação das Leis e ato administrativo far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstancia de frequência, horário, tiragem da distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzira feito antes da sua publicação.

§ 3º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 102 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensal o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recebidos;
IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado as contas de administração, constituída de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 103 – O município manterá os livros que forem necessário aos registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, publicados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário dignado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fixas ou outro sistema, convenientemente autenticados pontos.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 104 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência a seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos;

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção das atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor Desenvolvimento Integrado;
- i) norma de efeito externo, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preço.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais.
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal.
- c) Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em leis ou decretos.

III – Contratos nos seguintes casos;

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 92, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 105 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim consanguínio, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único: Não se inclui nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 106 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 107 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade o servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 109 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 110 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 111 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos, que será permitida exclusivamente para fins existenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 112 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia aoutorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 113 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 – A doação, venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, inclusive pequenos espaços destinados a concessão temporária de direito para a venda de jornais, revistas ou refrigerantes, só poderá ser feita mediante princípios da desafetação.

Art 115 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderão ser feitos mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, dependendo de aprovação da Câmara.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 112, desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social e turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 116 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, mediante aprovação da Câmara.

Art. 117 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e compôs de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 118 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceiro o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável, pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis e imóveis do Município que estavam sobre sua guarda.

Art. 119 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncia contra o extravio e danos de bens municipais.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 120 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos extrema urgência, será executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por sua autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 121 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - O serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122 – As tarifas dos serviços públicos deverão se fixadas pelo poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 123 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 124 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim , através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas pôr lei municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 126 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – venda à varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o compromisso da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens, imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV

Art. 127 – As taxas só poderão ser instituídas po lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 128 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129 – Os imóveis serão classificados segundo a locação urbana, para a incidência de impostos e taxas municipais.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 130 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 131 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Art. 132 – O correndo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja su cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

A receita municipal constituir-se-a da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 134 – Pertencem ao Município :

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V – setenta por cento para o Município de origem, do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou valores imobiliários, incidente sobre o ouro, quando definido em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Art. 135 – A fixação dos serviços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 136 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação, que será definida em Leis Complementares.

Art. 137 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro e tributário, que será regulamentado em leis complementares.

Art. 138 – Nenhuma despesa será ordenada ou efetuada nem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 139 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso.

Art. 140 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a repassar 0,5% (meio por cento) do Orçamento Anual para a A.M.M., (Associação dos Municípios de Mato Grosso) e 0,5% (meio por cento) à UVEMAT (União dos Vereadores de Mato Grosso).

CAPÍTULO VI
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – A elaboração e a Lei Orçamentária anual e pluvial de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 142 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

A – dotação para pessoal e seus encargos;

B – serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

A – com as correções de erros ou omissões; ou

B – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal e referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 144 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta do Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciar a votação da parte que deseja alterar.

Art. 145 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada com Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 146 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 147 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 148 – O Município, para execução dos Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único: As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 149 – O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 150 – O Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação na receita, nos termos da Lei.

SEÇÃO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 151 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realizações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, determinado pelo art. 185 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 150, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 143 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 152 – Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o penúltimo dia útil de cada mês.

Art. 153 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, assegurado mediante política sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (Art. 216 da Constituição Estadual).

Parágrafo Único: A seguridade social do Município de Araputanga será financiado nos termos do art. 195, incisos I, II, II, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 155 – O Poder Público Municipal em colaboração com o Estado e a União, conforme prevê a Constituição Federal, elaborará Programa Municipal de Saúde, no prazo máximo de seis (06) meses, como parte integrante do Plano Municipal de Saúde e do Plano

Plurianual, com metas que tenham como objetivo desenvolver ações de saúde de forma descentralizada, não só a nível curativo mas também preventivo, assegurado à população melhores condições de vida, alimentação, saneamento, moradia, transporte, educação, lazer, segurança, defesa do meio ambiente, através de campanhas de conscientização .

Art. 156 – Cabe ao Poder Público Municipal, através de eleição direta, instituir o Conselho Municipal de Saúde, regido por Regimento Interno, como consultivo, composto por representantes do Executivo e do Legislativo e de entidades sociais diversas, em proporções iguais, gerido pela Secretaria de Saúde.

Art. 157 – O Poder Público Municipal através do Sistema Único de Saúde deverá viabilizar assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade.

Art. 158 – O Poder Público Municipal destinará verbas específicas para a saúde e saneamento básico.

Parágrafo Único: O Município instituirá o Fundo Municipal de Saúde, com verbas próprias, repassadas pela União, do Estado e outras fontes.

Art. 159 – A proteção da criança e da maternidade desprotegida, através de assistência especializada e integral.

Art. 160 – O Poder Público não poderá destinar recursos públicos específicos para a saúde e saneamento, previstos no orçamento municipal, para instituições privadas.

Art. 161 – Aumentar a participação do setor privado através da SUS em caráter complementar, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio através de licitação pública, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos .

Art. 162 – A saúde é um direito de todos e dever do Município. Baseada neste princípio, é assegurado ao Conselho Municipal o direito de fiscalizar e até intervir em instituições privadas de saúde, sempre que seja necessária a defesa dos direitos dos munícipes.

Art. 163 – não será permitido o uso de agrotóxicos e de qualquer tipo ou espécie de anabolizantes (hormônios) na engorda de animais, salvo em casos especiais.

Parágrafo único: As infrações a este dispositivo serão consideradas e punidas como crimes de responsabilidade.

Art. 164 – O Titular de direção da Secretaria Municipal de Saúde, não poderá Ter relação profissional de consultoria e emprego com o setor privado na área de saúde.

Parágrafo único: A instância deliberativa, consultiva e recursal do SUS do Município será o Conselho Municipal de Saúde, com autonomia de trabalhar com a Secretaria desta

Art. 165 – O Poder Executivo, Legislativo e o Conselho Municipal de Saúde auxiliarão na fiscalização do sistema municipal de saúde e controle dos locais de trabalho e lazer que ofereçam riscos à saúde de trabalhador e da população

Art. 166 – Os serviços municipais de saúde compreenderão unidades com as seguintes características:

Parágrafo Único: A unidade de serviços de saúde será o Centro de Saúde e sua rede satélite de postos com capacidade de realizar serviços gerais de atendimento curativo, integrado à prática de saúde coletiva, tais como: controle ambiental de vetores, roedores e reservatórios, de doenças endêmicas, imunizações, vigilância sanitária e epidemiológicas, acompanhamento nutricional, controle das condições de saúde da população de risco, atendimento às doenças profissionais, acidentes de trabalho e vigilância das condições de trabalho.

Art. 167 – São competência do Conselho Municipal de Saúde:

I – propor a política de saúde elaborada pela conferência de saúde convocada pelo Conselho Municipal de saúde.

II – propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do SUS;

III – deliberar sobre questões de coordenação, gestão administrativa, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

IV – A decisão sobre a contratação ou convênio de serviços privados.

Parágrafo Único: A conferência Municipal de saúde será convocada a cada dois anos para elaboração das políticas plurianuais, no início e meio de cada legislatura municipal.

SEÇÃO III **DO ACESSO A INFORMAÇÃO**

Art. 168 – É dever do serviço de saúde fornecer as informações disponíveis ao cidadão e à coletividade.

§ 1º - As informações concernentes à horário de funcionamento dos serviços e jornada de trabalho de servidores será afixadas em cada unidade, em quadro próprio e em local visível aos usuários.

§ 2º - As informações referentes a surtos epidêmicos, condições de risco à saúde da coletividade devem ser fornecidas através de divulgação por cartazes nos serviços e meios de comunicação escrita e falada, com a finalidade educativa e preventivas.

§ 3º - As informações referentes a comprovação de inspeção sanitária devem ser fornecidas através de atestado de regularidade com data e período de validade a ser afixado em local visível nos estabelecimentos visitados, em situação regular.

§ 4º - As informações referentes a prontuário da pessoa física devem ser fornecidas somente por solicitação da mesma ou seu responsável legal.

§ 5º - As informações sobre providências requeridas para sindicância, apuração de responsabilidade e outras, realizadas por usuários ou entidades representativas dos mesmos, devem ser fornecidas sempre que solicitada, pelo órgão onde foi dada entrada a solicitação.

SEÇÃO IV **DO FINANCIAMENTO E ORÇAMENTO**

Art. 169 – O Sistema Único de Saúde deste Município será financiado por recursos de:

I – orçamento municipal

II – transferências estaduais e federais;

III – taxas, multas e emolumentos obtidos em função de serviços e ações específicas;

IV – convênios e contratos;

V – outras fontes.

Parágrafo Único: É vedado a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 170 – Fica assegurado anualmente, no orçamento do Município, recursos para os serviços implantados e existentes no que se referem a:

I – pagamento de pessoal;

II – manutenção da rede física, frota de veículo e equipamento;

III – insumos, medicamentos, material administrativos, material de limpeza e higiene, inseticidas e demais materiais de consumo para operação dos serviços;

IV – atividades administrativas de planejamento, reciclagem e treinamento de pessoal da área de saúde e demais serviços de terceiros.

§ 1º - Deverão ser agregados os valores necessários para cobrir a taxa inflacionaria destes custos durante cada ano.

§ 2º - Anualmente será assegurado um adicional de recursos no valor de 20% do orçamento básico, que se destinarão a:

I – 10% (dez por cento) de reserva estratégica para cobertura em caso de epidemia, surtos e sinistros que venham a ocorrer na rede pública.

II – 10% (dez por cento) para a expansão da rede física, equipamentos e pessoal até que se atinja a cobertura universal das necessidades da população, segundo preceitos constitucionais.

Art. 171 – Os recursos financeiros da saúde serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, controlado pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 172 – à Secretaria Municipal de Saúde, compete além de outras atribuições:

I – a eliminação e a atualização periódica do Plano Municipal de saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e outras aprovadas em Lei;

II – a execução e atualização da proposta orçamentária do SUS necessária ao Município;

III – a proposição de Projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

IV – a compatibilização das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de acordo com a realidade Municipal;

V – a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência Municipal;

VI – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente de acordo com suas prioridades locais, em consonância com Planos Nacionais e Estaduais;

VII – implantação e implementação do sistema de informações da saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

VIII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

IX – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

X – a normatização e execução no âmbito do Município, da Política de insumos e equipamentos para a saúde;

XI – a execução, no âmbito do Município, dos programas e Projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situação de emergência ;

XII – estabelecimento de normas de padrões higiênicos, sanitários mínimos para edificações individuais e coletivas, estabelecimentos comerciais e industriais de riscos à saúde, bem como do meio ambiente;

XIII – promover consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIV – organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos em práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, discriminado o conjunto de unidades básicas e especializadas que comporão o Distrito.

Parágrafo Único: Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XIV do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

A – área geográfica de abrangência;

B – a descrição da clientela;

C – resolutividade dos serviços à disposição da população.

SEÇÃO VI **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 173 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 174 – O Município pode suplementar, se for o caso, os planos de assistência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 175 – O Município realizará esforços, será exemplo e garantirá perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem..

Art. 176 – O Município garantirá a aplicação da licença maternidade de 120 dias, com salário integral, às servidoras gestantes e licença paternidade de cinco dias, aos pais.

Art. 177 – O Município promoverá campanha com empresas privadas no sentido de manterem creches em suas dependências.

Art. 178 – Fica isento de IPTU, o chefe de família idoso ou deficiente físico cuja renda familiar for a um salário mínimo.

Art. 179 – O Poder Público Municipal instituirá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Mulher.

§ 1º - O Conselho será composto, paritariamente, por cinco representantes da sociedade civil ligadas às entidades sociais de defesa da criança, o adolescente e da mulher.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Mulher, organizará seu funcionamento através de estatuto próprio e deliberação por maioria absoluta de seus membros não remunerados, emitindo sempre atos administrativos das decisões tomadas.

SEÇÃO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 180 – O ensino do Município de Araputanga, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento unilateral, integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 181 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 182 – O ensino fundamental será ministrado em Língua Portuguesa.

Art. 183 – As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnica científica e os valores ambientais:

I – a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino das disciplinas que disponham de instrumento ou conteúdo para estudos ambientais;

II – a educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino. (Consonância com art. 243, incisos IV a V da Constituição Estadual).

Art. 184 – A Educação é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda do ensino pré-escolar de 1º grau e em complementação ao Estado e União, o 2º e 3º graus, diurnos e noturno.

Art. 185 – O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita tributária e financeira na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

Art. 186 – É competência do Município a criação do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 187 – Constitui-se obrigação do Município a elaboração do Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 188 – O Poder Público Municipal deverá criar mecanismo para favorecer estudantes da zona rural na conclusão dos cursos de 1º e 2º graus.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá implantar gradativamente em escolas municipais, sistema de tempo integral de ensino.

§ 2º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras, e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 189 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de Educação Nacional e Estadual;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo órgão competentes.

Art. 190 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal.

Art. 191 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal deve erradicar o analfabetismo no âmbito do Município.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Art. 192 – Serão criadas áreas de lazer no centro e áreas verdes na periferia da cidade.

Art. 193 – O Poder Público Municipal deve criar a infra-estrutura necessária para a existência de áreas dedicadas à cultura, esporte, educação, creches, postos de saúde e bibliotecas.

Art. 194 – O Poder Público Municipal deve desenvolver a arborização planejada da cidade.

Art. 195 – O Poder Público deve implantar e manter reserva turística com plantio da árvore que originou o nome da cidade.

Art. 196 – Serão criados os “cinturões verdes” da cidade, com áreas destinadas à preservação ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico e a produção hortifrutigranjeira, preservação e ampliação das áreas verdes.

Art. 197 – Compete ao Poder Público Municipal:

I – impor medidas judiciais e administrativas, de responsabilidades dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

II – buscar a construção de universidades, de empresas, de centros de pesquisas, de associações e de sindicatos, ambiente de trabalho.

III – promover a conscientização dos munícipes, visando o uso adequado do meio ambiente;

IV – estimular o desenvolvimento na implantação de tecnologia para o controle e recuperação ambiental;

V – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no Município;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 198 – O Poder Público Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação por interesse social, de área urbana, constante do Plano Diretor.

Parágrafo Único: O pagamento dessas áreas verdes será feito através de títulos da Dívida Pública.

Art. 199 – O Poder Público deve conscientizar proprietários de grandes áreas a promover o reflorestamento.

Art. 200 – A área urbana que não possua edificação e não cumpra sua função social está sujeita à edificação compulsória, à desapropriação e o imposto progressivo no tempo.

Art. 201 – O Município promoverá criação de horto florestal para atender a demanda de mudas nos reflorestamentos.

Art. 202 – O Poder Público considera terminantemente proibido o desmatamento geral ou parcial de florestas onde se encontram terras consideradas impróprias à exploração agropecuária.

Art. 203 – Torna-se proibido que indústrias ou fábricas venham depositar seus dejetos em manilhas, córregos ou rios do Município.

Art. 204 – O Município deverá conveniar e manter acordos com entidades públicas ou privadas, visando estabelecer normas concretas para o uso e/ou implantação racional de projetos agropecuários.

SEÇÃO IX

DA AGRICULTURA

Art. 205 – A política de desenvolvimento agropecuário de Araputanga será planejada e executada, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando em conta especialmente:

I – assistência técnica e extensão rural, através de pesquisa agropecuária;

II – associativismo rural, inclusive eletrificação e irrigação;

III – a defesa agropecuária, a proteção e conservação dos recursos naturais.

Art. 206 – A política de desenvolvimento agropecuário tem como objetivo prioritário o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural.

Art. 207 – Fica instituído em Lei o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, integrado pelos segmentos representativos de entidades existentes no Município.

Art. 208 – A política de desenvolvimento agropecuário será planejada através do Plano Plurianual e Anuais.

§ 1º - A política de desenvolvimento rural será integrada com a do meio ambiente.

§ 2º Incluem-se no planejamento da política de desenvolvimento rural do Município, as atividades agropecuárias, agro-industriais, florestais e sociais.

Art. 209 – A política de desenvolvimento rural do Município será integrada com a organização do sistema de assistência técnica e extensão rural oficial a nível de Estado e da União.

Art. 210 – A assistência técnica e extensão rural de que trata o caput do art. 205, inciso I, será mantida com recursos financeiros Municipais, de forma complementar aos recursos Estadual e Federal.

Parágrafo Único: Os recursos de que trata o caput deste artigo, fará parte do orçamento anual do Município.

Art. 211 – Lei Municipal criará o Fundo de Desenvolvimento Rural destinado a fomentar as atividades agropecuárias e proteção ao meio ambiente.

Art. 212 – O Fundo de Desenvolvimento Rural será constituído de recursos das seguintes fontes:

I – créditos especiais e recursos consignados no orçamento do Município;

II – recursos obtidos junto a órgão público, inclusive mediante convênios com o Estado e a União;

III – rendimento de capital;

IV – outras fontes.

Art. 213 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Parágrafo Único: Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e dos ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manutenção de material genético;

III – proteger a flora e a fauna, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;

IV – estimar e promover o reflorestamento ecológico em área degradado, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a execução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V – promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, adotando as áreas de micro-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução do plano, programas e projetos.

VI – promover o zoneamento agroecológico do território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

VII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substância e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Incluindo materiais geneticamente alterados para ação humana e fonte de radioatividade.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para fins deste artigo, somente após falecimento, poderão ser homenageadas pessoas e personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Art. 5º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único: As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 6º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 153 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 7º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Araputanga, 05 de Abril de 1990.

Vereadores Constituintes:

- Claudomiro Braga Hortêncio – Presidente
- Paulo de Oliveira Fernandes – Vice –Presidente
- Pedro Jerônimo de Souza – 1º Secretário
- Luciano Silveira Alves – 2º Secretário
- Benedito Rufino da Silva – Relator
- Sbéria Oliveira da Silva – Relatora
- Antonio Araújo da Silva –
- Bráz Ferreira da Silva –
- Dionizio Santa Rosa –
- Raimundo Marques Filho
- Reinaldo Brasileiro Passos
-

